

DIRETORIA LEGISLATIVA

Número:

PL./0271.0/2021

Origem:

Legislativo

Autor:

Deputado Marcius Machado

Regime:

ORDINÁRIO

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EM: 10 10 123

PARECER(ES)		•••

	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
EMENDA(S)		
***************************************	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	•••
••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
••••••••••••		•••

PROJETO DE LEI N°. 274/21

*Lido no expediente da Sessão Plenária do dia \$\frac{2}{1}\times \frac{1}{24}\$ \$\times \times \times \frac{1}{24}\$ \$\times \times \times \frac{1}{24}\$ \$\times \times \times \frac{1}{24}\$ \$\times \times \ti	TRAMITAÇAO	<u>RUBRICA</u>
* À Comissão de	À Coordenadoria de Expediente em $21/07/21$ Autuado em $22/07/21$	M.
* À Comissão de	·	A.
* À Comissão de		
* À Comissão de Low Comissão aprovada em Low Comissão de Low Comissão aprovada em Low Comissão de Low	(A) aprovado () rejeitado	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia/		(1)
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia/	* À Comissão de Flanco em 17/17/24	
* À Comissão de	Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia//	- वेश उन
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia//	* À Coordenadoria das Comissões em//	
Leitura do Parecer na reunião do dia	* À Comissão de em/	
Comunicado / / Incluído na Ordem do Dia em / / () proposição aprovada em 1º turno Incluído na Ordem do Dia em / / () proposição aprovada em 2º turno () com emendas (:) sem emendas () proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em / / / * À Comissão de Constituição e Justiça em / / * À Publicação em / / Publicada a Redação Final no D.A. nº. / , de / / / Encaminhado o Autógrafo em / / Officio nº , de / / Projeto: () sancionado () vetado Transformado em Lei nº / , de / / Publicada no Diário Oficial nº. , de / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / / / Mensagem de veto nº. / , de / / / / / / Mensagem de veto nº. / / / / / / / / / / / / / / / / / / /	Leitura do Parecer na reunião do dia/	», ,
Incluído na Ordem do Dia em /	* À Coordenadoria de Expediente em//	
À Publicação em / / Publicada a Redação Final no D.A. nº , de / / Votação da Redação Final em / / Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício nº , de / / Projeto: () sancionado () vetado Transformado em Lei nº , de / / Publicada no Diário Oficial nº , de / / Publicada no Diário da Assembleia nº , de / / Obs.: Obs.:	Incluído na Ordem do Dia em// () proposição aprovada em 1° turno Incluído na Ordem do Dia em// () proposição aprovada em 2° turno () com emendas (;) sem emendas	· ·
Publicada a Redação Final no D.A. nº. , de/	* À Comissão de Constituição e Justiça em//	
Obs.:	À Publicação em /	
	Publicada no Diário Oficial nº, de/	
* À Coordenadoria de Documentação em//	Obs.:	
* À Coordenadoria de Documentação em//		
	* À Coordenadoria de Documentação em//	
	Projeto de Lei Parlamentar - Capa Verde Claró (Tahiti) - Mod 010 - 01/2019	







Dispõe sobre a doacão de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino. no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante:

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes in natura, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária: e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o caput deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.

Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem Lido no expediente

prejuízo da apreensão do produto.

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Às Comissões de:

Sessão de Ó

	DIRETORIA LEGISLATIVA
1	Original Recebido em 2010712081
	Ouding Kecapido em 20 1011 201
1	Funcionario Dimothyn
ļ	Assingture
	Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
	Hora 7 55
	1 100 to



Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado





JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, consequentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àqueles que mais necessitam.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Marcius Machado





DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2021

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

De acordo com a proponente, o projeto visa diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à **Procuradoria Geral do Estado, à Vigilância Sanitária e à Secretaria de Estado da Educação** para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Maurició Eskudlark

10/08/2021







FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,	ermos dos art	igos 146, 14	9 6 150 00				
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global				
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)				
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ES	(UDLARK	,	referente ao				
Processo PL/0271.0/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	06					
OBS: Requerimento de Miligência							
Parlamentar ASS	Abstenção	Favorável.	Contrário				
Dep. Milton Hobus							
Dep. Coronel Mocellin		包	. 🗆				
Dep. Fabiano da Luz							
Dep. João Amin		Ø					
Dep. José Milton Scheffer		Ø					
Dep. Maurício Eskudlark		Ø					
Dep. Moacir Sopelsa							
Dep. Paulinha		. Ø					
Dep. Valdir Cobalchini		Ø					
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.							

Reunião virtual ocorrida em Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões





Requerimento RQX/0219.0/2021

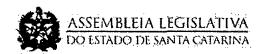
Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0271.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0518/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MARCIUS MACHADO** Nesta Casa





Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Constituição e Justiça deste Poder, Comissão de ao Projeto nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

1506/80/17 MA

Denisa R. March

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Gabinete Deputado Marcius Machado

Coordenadora de Expediente





Ofício GPS/DL/ 0697/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta PROTOCOLO GERAL DA ALESO
RECEBIDO
HORÁRIO:

ASS. RESP.:

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário





Ofício nº 1629/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Presidente.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.





De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0697/2021, encaminho o Parecer nº 288/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Parecer nº 498/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1963/2021 -COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos*

Expediente Anexar a(o) Diligêncja

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaría nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1629_PL_0271.0_21_PGE_SES_SED_enc SCC 15137/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA DE ENSINO GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR





INFORMAÇÃO Nº 5785/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Processo SCC 15246/2021, Ofício DIAL_CC_GMAT_1373/2021, Processo Referência: SCC 15137/2021, Assunto: Projeto de Lei nº 0271.0/2021.

Prezado Consultor,

Em atendimento ao referido Ofício, a DIEN/GEALI vem manifestar-se:

1. Do Art.1º que propõe "doar os excedentes das refeições", informamos que não há previsibilidade no "objeto licitado" dos Contratos vigentes (SED 17912/2019 - PE 186/2019); já as empresas terceirizadas para atendimento da alimentação escolar, no que diz respeito a utilização do espaço físico das escolas (cozinhas), tem suas responsabilidades definidas pelo Edital de licitação do PE 186/2019. Dentre as atribuições contratadas cabe aos colaboradores das empresas terceirizadas as atividades exclusivas relacionadas controle de estoque, preparo e distribuição da alimentação escolar destinada aos estudantes em cada unidade da rede estadual.

Um importante fator a ser considerado será a presença e/ou o fluxo de pessoas não pertencentes à unidade escolar, remetendo a um descontrole dos requisitos de segurança na escola. O acesso de grupos ou pessoas além dos servidores que compõem o quadro administrativo e docente é regulado pelo Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar.

- 2. Do Art. 4º, parágrafo único, quanto à proposta de "aditivo aos contratos vigentes", considerando que as empresas terão custo como por exemplo: embalagens, mão de obra para embalar, organizar, distribuir e registrar a entrega; e, considerando que esses custos não foram previstos, os aditivos não poderão ser realizados de forma unilateral, as empresas necessitam ser consultadas, possivelmente com seus custos repassados para valor da refeição servida.
- 3. Ainda, quanto à distribuição de sobras ou excedentes de alimentos segundo o Art. 28 do Decreto Estadual nº 31455/87 "A pessoa está proibida de fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como de aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios."
- 4. Diante do exposto, a Gerência de Alimentação Escolar se manifesta contrária ao PL proposto.

À sua consideração.

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra Diretoria de Ensino (assinado digitalmente)

4



Assinaturas do documento



Código para verificação: O01X8QU5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIEL VEIGA DA SILVA (CPF: 923.XXX.779-XX) em 18/08/2021 às 12:34:43 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 18:05:38 e válido até 19/03/2119 - 18:05:38. (Assinatura do sistema)





MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 18/08/2021 às 14:59:14 Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015246/2021 e o código 001X8QU5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAI)

Rua Antônio Luz, nº 111 - Centro - Florianópolis/SC - (48) 3664.0225 - cojur@sed.sc.gov.br

PARECER N° 288/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00015246/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa.

I - Relatório

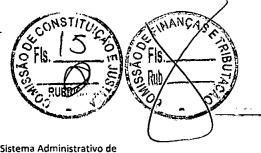
Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0271.0/2021**, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos l e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.





Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

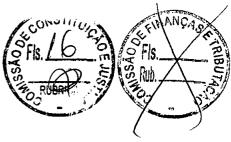
Rua Antônio Luz, nº 111 - Centro - Florianópolis/SC - (48) 3664.0225 - cojur@sed.sc.gov.br

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1°, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao Oficio nº 1373CC-DIAL/GEMAT, bem como ao pedido contido no Ofício GPS/DL/0697/2021, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na Informação nº 5785/2021 (fl. 0004), nos termos que seguem:

- 1. Do Art.1º que propõe "doar os excedentes das refeições", informamos que não há previsibilidade no "objeto licitado" dos Contratos vigentes (SED 17912/2019 - PE 186/2019); já as empresas terceirizadas para atendimento da alimentação escolar, no que diz respeito a utilização do espaço físico das escolas (cozinhas), tem responsabilidades definidas pelo Edital de licitação do PE 186/2019. Dentre as atribuições colaboradores contratadas cabe aos empresas terceirizadas as atividades exclusivas relacionadas controle de estoque, preparo e distribuição da alimentação escolar destinada aos estudantes em cada unidade da rede estadual. Um importante fator a ser considerado será a presença e/ou o fluxo de pessoas não pertencentes à unidade escolar, remetendo a um descontrole dos requisitos de segurança na escola. O acesso de grupos ou pessoas além dos servidores que compõem o quadro administrativo e docente é regulado pelo Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar.
- 2. Do Art. 4°, parágrafo único, quanto à proposta de "aditivo aos contratos vigentes", considerando que as empresas terão custo como por exemplo: embalagens, mão de obra para embalar, organizar, distribuir e registrar a entrega; e, considerando que esses custos não foram previstos, os aditivos não poderão ser realizados de forma unilateral, as empresas necessitam ser consultadas. possivelmente com seus custos repassados para valor da refeição servida.
- 3. Ainda, quanto à distribuição de sobras ou excedentes de alimentos segundo o Art. 28 do Decreto Estadual nº 31455/87 - "A pessoa está proibida de fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos,





Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 - Centro - Florianópolis/SC - (48) 3664.0225 - cojur@sed.sc.gov.br

bem como de aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios."

4. Diante do exposto, a Gerência de Alimentação Escolar se manifesta contrária ao PL proposto.

A Diretoria menciona três fundamentos para entender que o projeto não merece trânsito.

Primeiro, destaca que a inserção de tal obrigação desvirtuaria os contratos. É dizer, o objeto contratado não envolveria a entrega dos excedentes.

O segundo aspecto estaria voltado a segurança das unidades escolares. Entendeu a Diretoria que o prosseguimento do projeto de lei implicaria em inserir pessoas estranhas ao desenvolvimento dessa atividade na UE.

Pontua ainda que a inclusão de tal obrigação nos contratos implicaria em ampliar os custos do contrato. Finalizando por indicar que existíria contrariedade com a previsão contida no Artigo 28 do Decreto Estadual nº 31455/87.

Do final para o início, recordo que eventual edição da lei afastaria a previsão citado no Decreto supra. A hierarquia normativa afastaria a aplicação da lei, ocorrendo verdadeira ab-rogação.

No que toca à imposição de custos, por mais que o projeto indique que isso não poderia implicar em majoração do contrato, as regras de reequilíbrio econômico financeiro previstas na Lei nº 8.666/93 podem ensejar a revisão pelo fato do príncipe. Isto é, a edição de lei que promova alteração do cenário econômico do contrato implicará em majoração dos valores contratados, mesmo que a lei preveja que isso não possa acontecer.

É direito do contratado manter o equilíbrio econômico do mesmo, especialmente em função de áleas administrativas. Portanto, isso é fato que deve ser avaliado pelo Sr. Gestor. Note-se que a Gerência manifestou-se em sentido contrário.

Ponto relevante e se destacar vem a ser o fato de que nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, desde que cumpridos determinados requisitos.

Demais disso, para a adoção de toda e qualquer medida necessária que exista previsão contratual, que deve necessariamente deve observância às regras editalícias, consoante art. 55, XI da Lei supra.

Aqui, também, deve ser avaliado como a atividade será desenvolvida. Especialmente levando em consideração o apontamento da segurança nas unidades







Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 - Centro - Florianópolis/SC - (48) 3664.0225 - cojur@sed.sc.gov.br

escolares. Não ficou muito claro como seria efetuada a distribuição de tais alimentos, devendo ser avaliado a questão do fluxo de pessoas estranhas na UE.

Nesse passo, apenas refletindo a posição manifestada por Diretoria dessa SED, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, dentre as quais se inclui a elaboração de parâmetros que devem reger os contratos celebrados com as empresas que prestam o serviço de preparo e distribuição.

III - Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei (PL) nº 0271.0/2021.**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza Procurador do Estado de Santa Catarina (assinado eletronicamente)

<u>DESPACHO</u>: Referendo o <u>Parecer nº 288/2021/COJUR/SED/SC</u>, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento

Código para verificação: DL38UY19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 23/08/2021 às 15:43:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05. (Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/08/2021 às 17:29:39 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49. (Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015246/2021 e o código DL38UY19 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Saúde Sistema Único de Saúde Superintendência de Vigilância em Saúde Diretoria de Vigilância Sanitária

INFORMAÇÃO Nº 0452/2021





Florianópolis, 17 de agosto de 2021.



Referência: Processo SCC 15245/2021 o qual solicita informações acerca do ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária o Processo SCC 15245/2021 o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Temos a informar que existe em âmbito federal a Lei n. 14.016, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.". A lei citada ainda não foi regulamentada, mas consta na Agenda Regulatória da ANVISA "Regularização da doação de alimentos com segurança sanitária" para discussão.

Por fim, declaramos que a Divisão de Alimentos/GEIMP/DIVS é favorável ao projeto, desde que sejam seguidas as normativas vigentes para que sejam mantidas a qualidade e segurança dos alimentos doados a população.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Lucélia Scaramussa R. Kryckyj Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES Eduardo Henrique Silva Bastos Gerente - GEIMP/DIVS/SUV/SES









Assinaturas do documento



Código para verificação: P53E7NL2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS (CPF: 031.XXX.399-XX) em 17/08/2021 às 17:17:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15. (Assinatura do sístema)



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 17/08/2021 às 18:00:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16. (Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022,XXX.907-XX) em 19/08/2021 às 10:27:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015245/2021 e o código P53E7NL2 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15245/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em pedido de diligência - Projeto de Lei nº 0271.0/2021

Objeto: Ofício nº 1372/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Diretoria de Vigilância Sanitária – SES/DIVS, que trouxe aos autos Informação nº 452/2021 (p. 4), onde se posiciona de forma favorável ao exposto no PL.

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO

Assessor Técnico Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: 5VM7OC68

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

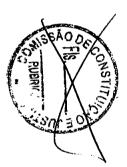


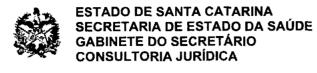
ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 25/08/2021 às 13:33:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49. (Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015245/2021 e o código 5VM7OC68 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.









PARECER Nº 1963/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 15245/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil



Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina." Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 6), elaborado pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis:*

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XÍV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:







ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

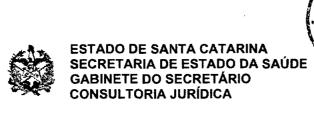
Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

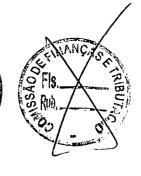
- I no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;
- II no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes in natura, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e
- III tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.
- § 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o caput deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.
- § 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.
- Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.
- Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.
- Art. 4º Todos os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.
- Art. O O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I advertência por escrito, na primeira autuação; e

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único: O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0271.0/2021:

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria de segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar as unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, consequentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àquelas que mais necessitam.

Dito isto, cabe observar que o projeto de lei em foco trata de proteção e defesa da saúde e segurança alimentar.

Quanto a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria não vislumbra-se inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 imputou à União, Estados e Distrito Federal, a competência concorrente de legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme expressa o inciso XII, do art. 24 da CF/88, e, de outro lado, reserva aos Estados a competência legislativa residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CF/88.

Outrossim, não é necessária a edição de lei complementar, pois a matéria não está entre aquelas enumeradas no art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

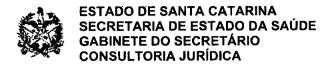
Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º da CE). Portanto, salvo melhor juízo, não sofre o projeto de lei de qualquer mácula de ordem constitucional.

De outro vértice, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta Pasta (Informação nº 452/2021, p. 4):

[...] declaramos que a Divisão de Alimentos/GEIMP/DIVS é favorável ao projeto, desde que sejam seguidas as normativas vigentes para que sejam mantidas a qualidade e segurança dos alimentos doados a população.

Ainda, a Diretoria de Vigilância Sanitária registra a existência, em âmbito federal, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício





de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", a qual aguarda regulamentação.

Desta forma, sob os aspectos constitucional e legal, não observa-se óbice ao prosseguimento da proposição.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: 6Y11IR2G

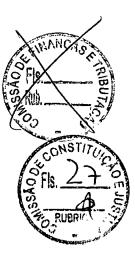
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 25/08/2021 às 18:50:13 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 26/08/2021 às 11:43:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36. (Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015245/2021 e o código 6Y11IR2G ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 498/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15243/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência material e legislativa remanescente (art. 25, § 1°, CRFB). Legitimidade legislativa parlamentar. Contratos administrativos. Limites legais à alteração contratual (art. 65 da Lei n° 8.666/93).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

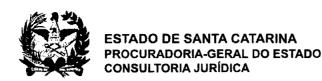
Por meio do Ofício nº 1371/CC-DIAL-GEMAT, datado de 13 de agosto de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Gize-se que a Casa Civil, de forma expressa, provoca manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apenas no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria trazia à baila.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1 ° As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

l - no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;







- II no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes in natura, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e
- III tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.
- § 1° A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o caput deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.
- § 2° A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.
- Art. 2° O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.
- Art. 3° O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.
- Art. 4 ° Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

- Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I advertência por escrito, na primeira autuação; e
- II multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Indice Geral de Preço de Mercado IGPM/FGB, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Senhor Parlamentar proponente:

"(...) acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, consequentemente, da fome em Santa Catarina (...)."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, ab initio, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
§ 1º A resposta às diligências deverá:

^{1-(...)}

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;





Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

> Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição Federal e a Estadual.

O projeto de lei acima referido busca estabelecer regra no âmbito estadual para combater desperdício de alimentos escolares fornecidos por empresas prestadoras do serviço, prevendo uma obrigação de doarem os excedentes aptos ao consumo humano a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco alimentar ou nutricional.

Prima facie, não há violação à repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, já que a matéria tratada no projeto de lei não está dentre aquelas de competência privativa da União (arts. 21 e 22 da CRFB).

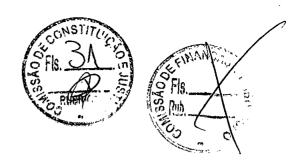
O regramento constitucional de divisão das competências administrativas e legislativas estabeleceu poderes remanescentes aos Estados (art. 25, §1°, CRFB)2:

> Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23). É a chamada competência remanescente dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presumia o benefício e a preservação de autonomia destes em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinido e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se compõe de certo modo de exceções taxativas.

Acerca da estrutura do projeto de lei, o mesmo apresenta cuidado com as condições que os alimentos devem ter para serem fornecidos (art. 1º, incisos I a III), bem como delimita a imputação de responsabilidade dos doadores (arts. 2º e 3º), replicando disposição já existente na Lei Federal nº 14.016, de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. A disposição contida no art. 4º, caput, é consequência lógica da regra de doação fixada no art. 1º, caput. No art. 1º, §1º, fixa-se a obrigação da contratada em operacionalizar a entrega dos alimentos a serem doados. A imposição da multa prevista no art. 5º decorre do descumprimento da obrigação imposta (dever de doar os alimentos excedentes) e busca dar força cogente ao cumprimento da disposição legal

² Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 318.





(técnica impositiva de cumprimento). Em princípio, não apresenta valor desarrazoado, atendendo à finalidade para a qual se destina.

Inobstante, a leitura do projeto de lei, na forma com se apresenta, suscita algumas dúvidas que precisam ser esclarecidas para um melhor entendimento acerca do seu conteúdo e eventuais implicações de ordem (in)constitucional, as quais passo a mencionar.

O art. 1º do projeto de lei não deixa claro se o excedente de alimentos é ou não de propriedade do Estado, já que, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SED), o regime de execução do contrato de prestação de serviço de preparação e distribuição de alimentação escolar é realizado pela modalidade de preço por refeição servida — prato feito (cardápio completo do dia).

Se entendermos que a lei estabelece a alimentação excedente como não sendo de propriedade do Estado - interpretação que melhor se coaduna com a forma atual de entrega de alimentação escolar -, então o Poder Público teria que adquirir este excedente, e aí vem a dúvida acerca da fonte de recursos para tanto, já que teríamos um novo contrato, criando uma despesa obrigatória para o Estado, com finalidade agregada diversa da educação, com cunho assistencial, devendo ser observado o disposto no art. 113 do ADCT (A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro).

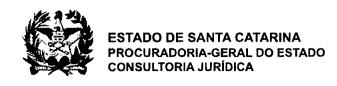
Além de ter que comprar esta alimentação excedente, ou mesmo que se considere que o alimento excedente é de propriedade do Estado³, teríamos a questão dos custos da operacionalização da entrega desta alimentação pela contratada, que deveriam ser suportados pelo ente público, já que se tornaria ilegal e abusiva a exigência de prestação deste tipo de serviços de forma gratuita. E esta despesa de fornecimento será incluída no custo dos contratos futuros e gerará, necessariamente, uma revisão dos contratos vigentes na busca do reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei nº 8.666/93.

Caso contrário, ou seja, se o Estado não quiser pagar por esta alimentação, impondo uma doação como condicionante para eventuais contratações, estará adentrando na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (doação e direito de propriedade tem disciplina no Código Civil), o que eivaria o projeto de lei de inconstitucionalidade formal, conforme o disposto no art. art. 22, I, da CRFB (ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019).

Desde logo, pontuo que a disposição de que "Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei" (art. 4°, §2°), necessita observar a regra disposta no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata das possibilidades de alteração dos contratos administrativos.

Ocorre que os contratos administrativos já firmados e em vigência, tem objeto previamente estabelecido em edital de licitação, e as hipóteses legais de alteração unilateral e/ou por acordo entre as partes são tão somente aqueles previstas na lei. Assim, os limites das alterações do contrato administrativo (alterações quantitativas e qualitativas) devem ser observados e não podem implicar na mudança do objeto contratual.

³ Neste caso, careceria de técnica de redação o projeto de lei, pois sendo o ente público proprietário da alimentação excedente, não há como se falar em doação por parte da empresa contratada, já que somente quem tem o bem sob o manto de seu patrimônio pode doar.







Importante referir, como já dito acima, que existe, desde 24 de junho de 2020, no âmbito de competência legislativa da União, a Lei Federal nº 14.016, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação, aos mais vulneráveis e buscando combater a fome, de excedentes de alimentos para consumo humano. Esta lei apresenta uma redação mais técnica e, de forma mais adequada, prevê a doação dos alimentos excedentes "poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas" (art. 1º, §2º). O projeto de lei em pauta, smj, atribui à empresa contratada a confecção de um cadastro e identificação dos beneficiários das doações e, posteriormente, a operacionalização desta entrega que possui um custo, o qual deverá integrar o valor do contrato administrativo a ser formalizado.

Estas são as considerações trago para um melhor debate e entendimento acerca do projeto de lei, contribuindo-se com o processo legislativo.

De outra banda, não há invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo, preconizadas taxativamente no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar passam pelo respeito à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa. Percebe-se, portanto, que a vedação legal que existe é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições. A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, ao contrário, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

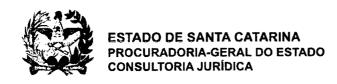
O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, deve influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Desta forma, o parlamento ocupa papel importante na condução de determinadas políticas públicas, atuando através da produção legislativa, que não está adstrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 não inova nas atribuições dos Órgãos da Administração Pública, explicitando apenas um dever do Poder Público que deve garantir o direito à alimentação mínima e adequada à população carente (art. 6°, caput, da CRFB, estabelece a alimentação como direito social).

Derradeiramente, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 57 da Constituição Estadual. Desse modo, no que concerne ao aspecto formal orgânico, não há qualquer óbice à sua edição, uma vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e na competência material e legislativa prevista no art. 25, § 1º da Carta Magna vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, não há elementos suficientes que permitam concluir se a proposição está abarcando um excedente de alimentos que é de propriedade do Estado ou é de propriedade da empresa contratada. Destarte, necessário que sejam elucidados os questionamentos supra destacados, não sendo possível, no presente





momento, a realização da análise técnica quanto à (in)constitucionalidade da totalidade da proposição.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU Procurador do Estado





Assinaturas do documento

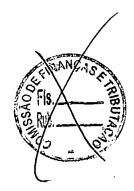


Código para verificação: X02V8K3W

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 24/09/2021 às 16:40:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40. (Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015243/2021 e o código X02V8K3W ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



O FIS RIVERS OF THE REPORT OF

DESPACHO

Referência: SCC 15243/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência material e legislativa remanescente (art. 25, § 1º, CRFB). Legitimidade legislativa parlamentar. Contratos administrativos. Limites legais à alteração contratual (art. 65 da Lei nº 8.666/93).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: 044FA1RV

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

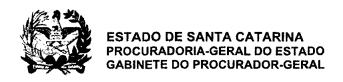


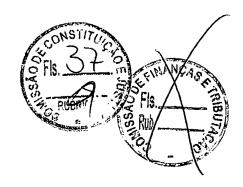
ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 24/09/2021 às 17:17:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015243/2021 e o código 044FA1RV ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







DESPACHO

Referência: SCC 15243/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência material e legislativa remanescente (art. 25, § 1º, CRFB). Legitimidade legislativa parlamentar. Contratos administrativos. Limites legais à alteração contratual (art. 65 da Lei nº 8.666/93).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 498/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o Parecer nº 498/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 1S8T56NH

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 24/09/2021 às 17:32:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)





ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 24/09/2021 às 17:46:29 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015243/2021 e o código 1S8T56NH ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0271.0/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Seo etaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo Sr. Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 30/12/1899.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares



AO ONSTITUICA ON TOTAL STATE OF THE STATE OF

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2021

"Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0271.0/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", redigido nos seguintes termos (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

 I – no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes *in natura*, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III - tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o *caput* deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.







Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Consoante a Justificação acostada aos autos (p. 4):

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

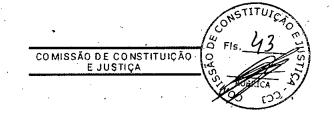
Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.









Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, consequentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àqueles que mais necessitam.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 21 de julho de 2021, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado pelo anterior Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 5 e 6), e, em face disso, colhido o pronunciamento, quanto ao tema, da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Desse modo, a SED (pp. 12 a 15) apontou que, "embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, dentre as quais se inclui a elaboração de parâmetros que devem reger os contratos celebrados com as empresas que prestam o serviço de preparo e distribuição".

A SES (pp. 21 a 24), por seu turno, asseverou que "o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade".

No que concerne à PGE (pp. 26 a 31), indicou "que não há elementos suficientes que permitam concluir se a proposição está abarcando um excedente de alimentos que é de propriedade do Estado ou é de propriedade da empresa contratada. Destarte, necessário que sejam elucidados os questionamentos









supra destacados, não sendo possível, no presente momento, a realização da análise técnica quanto à (in)constitucionalidade da totalidade da proposição".

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 2}º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;





Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos <u>arts. 72, l², 144, l³, 209, l⁴, e</u> <u>210, ll⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento</u>, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº** 0271.0/2021.

Sala das Comissões

Deputado João Amin Relator

14/12/2021

[...]

ANITA GARIBALDI 200 ANOS



² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

l – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

⁴ Årt. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

II - a admissibilidade de todas as demais proposições;





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, n Regimento Interno,	os termos dos art	igos 146, 14	9 e 150 do
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s)	□aditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s)	□supressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AN	AIN .	,	referente ao
Processo PL./0271.0/2021, constante da(s) folh	a(s) número(s)	11-45	
OBS.:			
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus			
Dep. Ana Campagnolo		Ø	
Dep. Fabiano da Luz		Ø	
Dep. João Amin		Ø	. 🗆
Dep. José Milton Scheffer	0	Ø	
Dep. Marcius Machado		图	
Dep. Moacir Sopelsa Wap. Valnui Wabh		Ø	
Dep. Paulinha			
Dep. Valdir Cobalchini		囡	
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Reunião ocorr		21	

Coordenadoria das Comissões dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezir Chefe de Secretaria





REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Înforma-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin

Chefe de Secretaria





REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Pepê Collaço, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Rossana Maria Borges Espe Chefe de Secretaria

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022

COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022

Chefe de Secretaria

Rossana Maria Borges 'Éspe**ź**i*f*





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 16 de japeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos Diretor Legislativo